



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 045 DE 16 DE JULHO DE 1993.

(ORIUNDA DO PODER EXECUTIVO)

SÚMULA: Institui o Plano de Cargos e Salários no serviço público do Município, fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, usando suas atribuições legais, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte:

LEI

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Parágrafo Único. Aos servidores abrangidos por esta lei é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 2º Os cargos da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, são organizados e providos em carreira, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA:

Art. 3º As carreiras são organizadas em grupos de cargos, observada a escolaridade e qualificação profissional exigida bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com a finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

Parágrafo Único. As carreiras serão compreendidas em classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos e escalados aos níveis **Básico, Médio, Superior e Classe de Magistério**, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, conforme estabelecem os anexos I, II, III e IV.

Art. 4º Classe é a divisão básica de carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição responsabilidade.

Parágrafo Único. As classes são desdobradas em CATEGORIAS e NÍVEIS, a que correspondem os respectivos vencimentos.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Cargo público integrante na carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 6º As carreiras são constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

- I - Sejam típicas, exclusivas e permanentes do serviço público e exijam qualificação profissional específica; e
- II - Encontrem correspondências no setor privado, podendo agregar especialidades diferenciadas.

CAPITULO III

DO INGRESSO

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se á na primeira categoria de classe inicial do respectivo nível da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1º Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá haver ingresso em classe diferente da inicial, exclusivamente quando o requisito for o de pós-graduação "stricto sensu".

§2º Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

- I - de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- II - de nível médio, certificado de conclusão do curso de segundo grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada; e
- III - de nível básico, comprovante de escolaridade do primeiro grau quando se tratar de cargos administrativos, e alfabetizados quando se tratar de cargos cujas tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina e predominância do esforço físico.

§3º O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possui habilitação legal ou equivalente.

Art. 8º O Concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, reger-se—á por editais que estabelecerão, em função da natureza do cargo.

I – O concurso será:

- a) de provas ou de provas e títulos;
- b) por especialização ou modalidade profissional quando couber.

II - As condições para provimento do cargo, referente à:



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- a) diplomas ou experiência.
- b) capacidade física.

III - O tipo e o conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

IV - A forma de julgamento da prova e dos títulos;

V - Os limites de idade para inscrição.

Art. 9º O servidor uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na forma desta Lei.

Art. 10º As pessoas portadoras de deficiência, habilitadas em concurso público serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos.

Art. 11º A Chefia de Divisão será considerada Cargo de Confiança, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, mediante indicação do respectivo titular do Departamento, podendo recair em pessoa do quadro funcional da Prefeitura ou não.

§1º São condições especiais para investidura no cargo de Chefe de Divisão:

- a) — ser brasileiro;
- b) — estar no exercício dos direitos políticos;
- c) — ser maior de 21 (vinte e um) anos; e
- d) — ter profissão adequada com a função que ocupará na Chefia da Divisão.

§2º O salário inicial da Chefia de Divisão fica estabelecido no "Anexo VI do quadro de Pessoal de Provisão em Comissão, Símbolo CC – 4".

§3º Se nomeado funcionário do Quadro Próprio da Prefeitura para cargo de Direção ou Chefia, deverá ele optar pela remuneração, sendo vedada acumulação de seu salário de carreira com o do Cargo de Confiança.

Art. 12º A carreira de Magistério compreende a categoria de professor.

Art. 13º O professor é aquele que, na unidade escolar e órgão de educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ ou orienta a educação sistemática, assim como o que colabora diretamente na função, sob sujeição às normas pedagógicas.

§1º Entende-se por:

- I — professor genericamente é todo ocupante de cargos de docência;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- II — docente, é aquele que exerce suas atividades em efetiva regência de classe;
- III — atividades do magistério e aqueles inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa;

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO:

Art. 14° O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante Progressão, Promoção e Ascensão, a seguir definidos:

- I - PROGRESSÃO é a passagem do servidor de uma categoria para a seguinte, dentro do mesmo cargo, obedecido o tempo de efetiva permanência na carreira;
- II - PROMOÇÃO é a passagem do servidor de um cargo para o imediatamente superior da carreira a que pertence, obedecidos aos critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional; e
- III - ASCENÇÃO é a passagem do nível básico para o nível médio e deste para o nível superior, sendo o servido posicionado no padrão de vencimento inicial, caso opte para concurso de outra carreira. Dentro da mesma carreira, o posicionamento se dará na categoria imediatamente superior.

§1° A progressão horizontal dar-se-á, automaticamente a cada cinco anos de efetivo exercício, contados da conclusão do estágio probatório de ingresso no serviço público municipal, sendo que o último padrão dos grupos ocupacionais, com exceção do magistério, será alcançado 32 (trinta e dois) anos de serviço.

§2° Os concursados do magistério, em estágio probatório, ficarão no Piso Salarial da Carreira do Magistério Nível 01—M até que decorra 02 (dois) anos, passando então, para a classe de sua habilitação.

§3°A Ascensão dependerá de habilitação em Concurso interno, que será realizado conjuntamente com o concurso público, observados os mesmos critérios deste.

§4° 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes, nos níveis médio e superior, fixados no edital de concurso publico, serão reservados para concurso interno e



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

destinadas aos servidores da carreira em que se promove a ascensão, os quais terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

§5º As vagas destinadas a ascensão funcional que não forem providas serão imediatamente destinadas aos demais candidatos habilitados na primeira etapa.

Art. 15º Para efeito de desempate a ser procedido na promoção serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I — ingresso através de concurso público;
- II — maior tempo de serviço no cargo;
- III - maior tempo de serviço na carreira;
- IV— maior tempo de serviço público municipal;
- V — maior tempo de serviço público em geral.

Art. 16º A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- I — produtividade;
- II — iniciativa;
- III — cooperação;
- IV — qualificação do trabalho; e
- V — responsabilidade.

§1º Deverão ser adotados processos de auto avaliação do servidor ou da avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

§2º Caberá a chefia imediata proceder a avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da chefia superior a revisão da avaliação.

Art. 17º Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I — objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- III — periodicidade;
- III — contribuição do Servidor para consecução do órgão ou entidade;
- IV - comportamento observável do servidor; e



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

V— conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 18° Será instituída em cada órgão ou entidade uma comissão de caráter permanente com o fim de supervisionar o processo de avaliação dos servidores de carreira, de cuja decisão não caberá recurso.

Parágrafo Único: A aludida comissão será constituída de 03 (três) membros, que será presidida pelo servidor de cargo mais elevado, designando-se aquele que funcionará como secretário-executivo.

Art. 19° Observado o disposto nos Artigos 16 e 17, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho podendo adotar características adicionais com o fim de atender necessidades específicas dos órgãos ou entidades .

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20° A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor compreenderá programa de formação inicial, constituída de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização , correspondentes à natureza e exigência da respectiva carreira.

Art. 21° A qualificação profissional de que trata o Artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivo:

I - na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II - nos cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo imediatamente superior;

III - nos cursos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência; e

IV - nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis não referidos nos incisos anteriores.

Art. 22° Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser atribuídas a órgãos ou entidades públicas, mediante convênios, ou contratados com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 23° Além dos cursos regulares poderão ser desenvolvidos programas de caráter prático, através de estágios, ou outras formas de capacitação que aprimoram o desempenho funcional.

CAPITULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

§1° O quadro de servidores, com seus respectivos enquadramentos, incluindo no número de cargos estão organizados de acordo com o anexo V.

§2° Os Cargos em Comissão são os constantes do Anexo VI.

§3° As Funções Gratificadas são as constantes do Anexo VII.

§4° A descrição e as atribuições dos cargos serão regulamentadas através de Decreto.

§5° As tabelas de valores à que se refere este artigo são:

I - dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras administrativas, constante do Anexo VIII.

II - dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de Magistério, constante do Anexo IX.

III - dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas, constante do Anexo X.

Art. 25° São de Livre nomeação e exoneração, por ato do Prefeito Municipal:

I - Cargos em Comissão;

II - Dirigentes Superiores de Autarquias e Fundações Públicas; e

III - Chefias de Divisão.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

Art. 26° O Poder Executivo Municipal manterá o Plano de Cargos e Salários no serviço público municipal, cabendo ao Departamento de Administração, coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira propostos pelos órgãos ou entidades de que trata o Artigo 20, desta Lei.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 27° Caberá Divisão de Pessoal, do Departamento de Administração, administrar os planos de carreira.

Art. 28° Para fins de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerão cronograma anual de provimento de cargos de carreira, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 29° Será admitida a transferência do servidor de carreira na Forma do que dispõe o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IBAITI.

CAPÍTULO VII

IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 30° A implantação dos Planos de Carreira é procedida de:

- I - revisão e racionalização de estrutura organizacional, Bem assim das atividades sistêmicas ou comuns;
- II - redimensionamento da força de trabalho; e
- III - dispensa de mão-de-obra indireta, contratada para o exercício das atividades próprias do cargo de carreira.

Art. 31° Os ocupantes de cargos ou empregos pertinentes a quadros ou tabelas permanentes dos atuais planos de cargos dos órgãos ou entidades a que se refere o Artigo 2º são enquadrados por transposição nos cargos de carreira dos planos de que trata esta Lei, conforme Anexo V.

§1° A transposição dos servidores para os cargos de carreira, é feita obedecida a seguinte ordem de prioridade:

- a) — ingresso através de concurso público; e
- b) — estabilidade no serviço público municipal, na forma do disposto no Artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (C.F.).

§2° Os servidores não enquadrados nas alíneas constantes do parágrafo anterior, terão seu ingresso nos cargos de carreiras subordinadas habilitações prévia em concurso.

Art. 32° Os ocupantes de cargos ou empregos não alcançados pelo disposto no Artigo anterior e lotados ou em exercício da administração direta, autárquica ou fundacional, e que permanecerem nesta condição até a data da publicação desta Lei,



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

serão inscritos de ofício em concurso público, a ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias , e uma vez habilitados poderão ingressa nos cargos de carreira.

§1º Os candidatos uma vez habilitados poderão ingressar nos cargos de carreira, observadas os requisitos desta Lei, ficando desobrigado do estágio probatóri , se a opção recair para cargo semelhante ao atualmente ocupado.

§2º A inabilitação de que trata este Artigo importa a exoneração imediata do servidor, independentemente de modificação administrativa.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33º Os Planos de Carreira são instituídos exclusivamente pelas normas estabelecidas nesta Lei, não, prevalecendo para nenhum efeito as normas aplicadas ao anterior plana de cargos.

Art. 34º É procedida a revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 35º O disposto nesta Lei não se aplica aos servido res do Poder Legislativo do Município.

Art. 36º Ficam enquadrados os servidores em seus respectivos cargos, com suas denominações e transformações (situação atual com transposição), ficando extintos todos os cargos da situação anterior.

Art. 37º As tabelas constituídas pelos Anexos VIII, e X, atualizadas automaticamente pelos índices concedidos durante o período de tramitação , antes da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 38º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e três (16/07/93).



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Francisco Pereira Goulart
PREFEITO MUNICIPAL

[\(Redação alterada pela Lei nº1082, de 2022\).](#)

TABELA C – PESSOAL TECNICO MÉDIO

CARGO	CBO	NÍVEL SALARIAL	Nº CARGOS	CARGOS OCUPADOS	CARGOS VAGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE
Fiscal de Tributos	2544-10	13	25	05	20	40	R\$ 2.049,41